

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 113.649 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : LENINE ARAUJO DE SOUZA
IMPTE.(S) : RICARDO HASSON SAYEG
IMPTE.(S) : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* de natureza preventiva, com pedido de liminar, impetrado em favor de LENINE ARAÚJO DE SOUZA, tendo como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para apurar os fatos investigados nas denominadas “Operações Vegas e Monte Carlo”.

A relatoria do presente feito foi a mim atribuída em decorrência de decisão exarada pela Presidência desta Corte que, não obstante esta impetração e o HC 113.548 (rel. min. Celso de Mello) possuïrem identidade de origem, entendeu não ser caso de distribuição por prevenção.

Ressalvo, com a devida vênia, meu entendimento no sentido de que deveria ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 77-D do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (com a redação dada pela Emenda Regimental nº 34/2009), segundo o qual “*serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal*”.

Pois bem. Consta dos autos que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos à referida Comissão Parlamentar, na condição de investigado, no próximo dia 30 de maio.

Os impetrantes alegam que o paciente está sob o risco iminente de ter seus direitos constitucionais violados quando da sua oitiva pelos parlamentares integrantes da aludida CPMI.

Por tal razão, requerem a concessão de medida cautelar em *habeas corpus* para que “o paciente não compareça à referida CPMI antes de seu interrogatório judicial [na ação penal na qual é réu, também decorrente das Operações Vegas e Monte Carlo]” e, subsidiariamente, “tenha salvo-

HC 113.649 MC / DF

conduto para comparecer reservando-se no direito de somente falar em juízo ou de manifestar-se livremente sua versão dos fatos sem compromisso de responder por perjúrio”.

É o relatório.

Decido.

Na estreita via do exame do pedido de liminar, verifico plausibilidade nas alegações dos impetrantes.

Da leitura dos autos, verifico que a pretensão tem como objeto eximir o paciente de comparecer à CPMI e, subsidiariamente, garantir, ao paciente, o direito contra a autoincriminação.

O Supremo Tribunal Federal vem concedendo liminares em *habeas corpus* para afirmar a garantia contra a autoincriminação. É, no entanto, necessário registrar que o Tribunal o faz na exata medida **para não permitir que, sob a proteção de ordem concedida preventivamente, pessoas convocadas para prestar depoimentos em CPI se eximam de seu dever legal** (cf. despacho do ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.868, DJ 20.04.2001).

Nesse ponto, não há como conceder a liminar para dispensar o paciente de comparecer à audiência perante à CPMI.

Prosseguindo na análise, registro minha posição no sentido de que a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a autoincriminação.

Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial.

Contudo, verifico que a impetração está acompanhada de documentação que demonstra o fundado receio do paciente quanto à possível violação de garantias constitucionais durante a audiência na CPMI.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem considerado que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou investigada (HC 79.812, rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 16.12.2001 e HC 92.371, rel. min. Eros Grau).

Com efeito, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), **embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido**, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. (HC 94082-0, rel. min. Celso de Mello; HC 92371-2 rel. min. Eros Grau; HC 92.225-2, rel. min. Marco Aurélio e HC 83.775, de minha relatoria, dentre outros).

É o que se extrai, também, da leitura do artigo 186 do Código de Processo Penal.

As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos ao paciente: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado.

Do exposto, **defiro o pedido de liminar, para assegurar ao paciente**, que **não** está dispensado da obrigação de comparecer perante a CPMI instaurada para apurar os fatos investigados nas denominadas “Operações Vegas e Monte Carlo” na audiência pública a ser realizada para sua inquirição, em princípio designada para o dia 30 de maio de 2012: **a) o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição; b) considerando a qualidade de investigado, a dispensa do firmamento do termo de compromisso legal de testemunha; c) o exercício do seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, LXIII), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.**

Expeça-se salvo-conduto, nesses termos.

HC 113.649 MC / DF

Comunique-se com urgência à autoridade coatora, solicitando informações.

Recebidas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da república.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente